



EMBRIAGUEZ NA PERSPECTIVA DO CÓDIGO PENAL

DIDONET, Josemar¹; ALVES, Álvaro Sebastião Barcellos²; NIEDERAUER, Marcos Roger Leal³; KOCH Willian⁴; PEDROTTI JR, Carlos Alberto Herrmann⁵; SCHUCK, Patrícia Fátima⁶; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares⁷; MATUSIAK, Moisés de Oliveira⁸

Palavras-Chave: Embriaguez. Código Penal. Excludente de Responsabilidade.

Este trabalho interdisciplinar, envolvendo as disciplinas de Linguagem e Argumentação Jurídica e Direito Penal versa sobre a embriaguez no Código Penal Brasileiro, que tem como objetivo principal observar uma melhor compreensão de seus tipos e de suas decorrências. A metodologia aplicada é de natureza dos objetos de caráter bibliográfico, sob a ótica de Camargo (2004), Paulo (2006) e Portugal (2013). Como se torna excludente de responsabilidade o agente em estado de embriaguez? Para isso, constata-se, conforme art. 28 do Código Penal, que existem em seu exposto, quatro formas específicas de embriaguez, e para cada uma delas uma responsabilidade penal inerente. Exemplificando, nos termos do art.28, II, se tem a embriaguez culposa, que, em vista da teoria *actio libera in causa*, conduz que não se exclui a culpa, que continua imputável, pois não possui a capacidade de compreender o ilícito. Mas se observado com a ligação da exposição de motivo do Código Penal, mesmo quando a prática não é anunciada no consumo de tal substância, se unir ao Direito brasileiro a teoria da *actio libera in causa*, assim temos uma crítica acintosa sobre esta citação e doutrina. Uma crítica feita por Busato (2005) causa discussão para fatos atribuídos na forma de culpabilidade prejudicial ao agente. Já a embriaguez preordenada, ou seja, aquela que faz o agente livrar sua ilicitude, para constituir conduta contrária à lei, incide o agravante do art. 61, II, "I" do Código Penal. Tendo na ignorância do caráter inebriante da substância que o ingere, na sua terceira forma, dá-se, então, que a embriaguez acidental, apresentando-se em dois modos distintos: sendo o primeiro o quadro completo de embriaguez com o agravante no art. 28, § 1º, do Código Penal. E na segunda forma a incompleta, quando pode ocorrer a redução da capacidade intelectual, e a conduta, ainda assim, será criminosa, porém a pena terá um decréscimo. Findando no quarto tipo de embriaguez que é a patológica, ou seja, alguém que tem uma doença mental, quando o agente perde a total capacidade de entender o ilícito, de acordo como o Art. 26, *caput* do Código Penal, sendo esta reduzida em concordância como o disposto do parágrafo do artigo citado. O juiz aplicará pena ou a medida de segurança na forma do art. 98, *caput*, mas nunca as duas juntas, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema vicariante.

¹ Acadêmico do 2º Semestre do Curso de Direito na Unicruz. E-mail: josemarunicruz@outlook.com

² Acadêmico do 2º Semestre do Curso de Direito na Unicruz. E-mail: alvaro-alves@bm.rs.gov.br

³ Acadêmico do 2º Semestre do Curso de Direito na Unicruz. E-mail: marcos_niederauer@hotmail.com

⁴ Acadêmico do 2º Semestre do Curso de Direito na Unicruz. E-mail: will.koch115@gmail.com

⁵ Acadêmico do 2º Semestre do Curso de Direito na Unicruz. E-mail: juninhoherrmann@outlook.com

⁶ Acadêmica do 2º Semestre do Curso de Direito na Unicruz. E-mail: pthyfs@hotmail.com

⁷ Doutora em Letras (UFRGS). Professora de Linguagem e Argumentação Jurídica (UNICRUZ). Orientadora do trabalho. E-mail: ctavares@unicruz.edu.br

⁸ Mestre em Direitos Humanos (UNIRITTER). Professor de Direito Penal (UNICRUZ). Orientador do trabalho de pesquisa. E-mail: mmatusiak@unicruz.edu.br